

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por intermédio da Procuradora-Geral de Contas que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 3º, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 1.110/2010 e no artigo 69, incisos I, V e VI, c/c artigo 214, ambos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

para apurar possíveis irregularidades no âmbito da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**, em relação à adoção da política de Gestão de Demanda Noturna – GDN e à inadequação do serviço de abastecimento de água em Municípios paulistas, conforme razões de fato e de direito a seguir expostos.



1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Por meio do Ofício n. 313/2023 – GAB848/CD, a Deputada Federal Tábata Amaral e a ativista política Mayara Oliveira Torres representaram ao Ministério Público de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp por inadequação do serviço de abastecimento de água em diversos Municípios paulistas.

Autuada no MPC sob o processo SEI n. 20212/2023-16 (cópia em anexo), a provocação girou em torno, mais precisamente, da implementação do procedimento de Gestão de Demanda Noturna - GDN por parte da companhia estatal, que, segundo o documentado, vem acarretando a interrupção de água em regiões periféricas de cidades, sem prévio aviso e notadamente em residências que não dispõem de caixa d'água.

A Gestão de Demanda Noturna – GDN, segundo a própria Sabesp¹, representa uma política estrutural de redução de perdas de água no sistema da rede de distribuição, sendo recomendada pela Comissão Europeia e praticada rotineiramente pelas companhias de saneamento.

Consiste na redução da pressão nas tubulações inerentes ao abastecimento de água em período noturno, quando há menor consumo, como forma de evitar o rompimento de tubulações e o desperdício de água tratada.

Ainda de acordo com a estatal, que, por sinal, é responsável pelo abastecimento de água em centenas de Municípios paulistas, essa prática já vem sendo adotada na Grande São Paulo desde a década de 90², incluindo ao todo pelo menos 47 cidades³.

¹ Segundo informado pela Sabesp, em sua página eletrônica oficial. Disponível em: <https://reducaopressao.sabesp.com.br/>. Acesso em: 27/11/2023.

² Disponível em: <https://reducaopressao.sabesp.com.br/>. Acesso em: 27/11/2023.

³ Arujá, Atibaia, Barueri, Biritiba-Mirim, Bragança Paulista, Caieiras, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos Ibiúna, Itapeerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Joanópolis, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Osasco, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, Socorro, Suzano, Taboão da Serra, Vargem, Vargem Grande Paulista. Disponível em: <https://reducaopressao.sabesp.com.br/>. Acesso em: 27/11/2023.



Voltando à representação formulada ao MPC, a narrativa aduzida na documentação anexa aponta um significativo número de reclamações por parte dos usuários do serviço público prestado pela Sabesp, particularmente no âmbito dos Municípios de São Paulo (capital), São Bernardo do Campo, Carapicuíba, Cotia, Suzano, Osasco, Embu das Artes, Mauá e Diadema.

Os levantamentos foram realizados em dezembro de 2021 e em maio de 2023 e dispõem, a título de amostra, sobre locais afetados com a interrupção de fornecimento de água no período noturno.

A propósito, em rápida pesquisa na *internet*, colhem-se notícias publicadas na mídia que corroboram o teor da aludida representação quanto à existência de problemas no abastecimento de água na região metropolitana de São Paulo associadas à prática da GDN, inclusive em períodos anteriores ao relatado pelas interessadas na aludida representação, senão vejamos:



Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/09/moradores-de-diferentes-regioes-da-cidade-de-sp-relatam-falta-de-agua-por-tempo-alem-do-habitual-sabesp-nega-racionamento.ghtml>



Moradores de SP relatam falta de água; Sabesp reduz pressão

Diminuição da vazão agora ocorre das 21 às 5 horas; em casas sem caixa d'água, locais mais altos e distantes, a medida dificulta a rotina

Mariana Hallal

29 set 2021 - 05h10 (atualizado às 07h19) [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Ouvir texto 0:00

LG Black Friday na LG.com

Carteira entra em alerta, mas Sabesp descarta racionamento

Foto: Luis Moura / Estadão Conteúdo

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) ampliou o horário de redução da pressão da água na região metropolitana de São Paulo. A diminuição da vazão de água, que antes começava às 23 horas, agora é feita a partir das 21 horas. Às 5 horas, o fornecimento é normalizado. Em casas sem caixa d'água, especialmente em locais mais altos e distantes, a redução acaba se transformando em interrupção do abastecimento de água.

Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/moradores-de-sp-relatam-falta-de-agua-sabesp-reduz-pressao.8cd4b3e5939fbc1924d9c5ce88be515bg5dv0ifn.html>.

Barueri na Rede
Jornalismo Independente

MELIA REWARDS BLACK FRIDAY Últimas horas! Até 50% OFF

HOME CIDADE POLÍTICA CULTURA & LAZER SEGURANÇA ESPORTE REGIÃO ACESSIBILIDADE

Home > Cidade > Falta de água à noite em Barueri: Sabesp diz que é normal

Cidade **Em destaque**

Falta de água à noite em Barueri: Sabesp diz que é normal

por: Redação 28/04/2022 1833

Compartilhe esta notícia!

Segundo a companhia, a suspensão está em acordo com o programa de redução de pressões no período noturno. A solução: uma caixa d'água maior

A frequente suspensão no abastecimento de casas em diversos bairros de Barueri durante a noite, segundo a Sabesp, tem um motivo. A empresa alega que o município está no programa de redução de pressões no período noturno, que até o outubro de 2021 era feito das 23 às 5 horas. Desde essa data, a chamada redução foi antecipada para as 21 horas.

Segundo a companhia, o motivo dessa ação é preservar os mananciais e melhorar a segurança hídrica. A Sabesp considera que período noturno, "quando há menor consumo, a redução da pressão nas tubulações evita perdas de água por vazamentos e rompimentos de tubulações - o que representa menos desperdício, menos manutenções e menos interferências em calçadas e vias".

MAIS POPULARES

- Grupo de Barueri da Copa São Paulo de Juniores terá Palmeiras e Oeste 24/11/2023
- Barueri perde para Osasco e continua sem vencer na Superliga de vôlei 23/11/2023
- Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo faz apresentação

Fonte: <https://baruerinarede.com.br/falta-de-agua-a-noite-em-barueri-sabesp-diz-que-e-normal/>.

De uma forma em geral, depreende-se dessas publicações que a redução na pressão da água, que até então se dava das 23h às 5h, teria sido não apenas antecipada para as 21h nos últimos anos, como também estendida às 6h da manhã, causando transtornos à população usuária do serviço, notadamente quem não tem acesso à caixa d'água.

Aliás, os levantamentos em anexo evidenciam um lapso temporal ainda maior que o noticiado pela imprensa, havendo relatos de restrição no fornecimento de água já a partir das 18h.

Não bastasse o largo período em si da privação em comento, com impacto na qualidade de vida da população usuária do serviço, outro aspecto a ser considerado é a pressão mínima da água atrelada à prática da GDN. Isso porque, a redução da pressão, mesmo nos limites recomendados, não pode gerar a interrupção no fornecimento.

Vale destacar, no longínquo ano de 2014, a Sabesp já foi submetida a investigação por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp, ante reiteradas denúncias de irregularidade na pressão do abastecimento de água na capital paulista:



Sabesp pode ser multada por reduzir pressão da água à noite

Investigação concluiu que as ocorrências de redução de pressão na rede tem duração média de 6 a 10 horas. Ela foi feita depois que a agência recebeu 339 reclamações por falta de água

14 dez 2014 - 09h30 (atualizado às 09h32) Compartilhar

Ouvir texto

QUEM CONHECE O TRIQUE, NÃO CAI EM CILADA.

Foto: Daniela Duarte / Foto Osmobornato

Uma investigação da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arsesp), órgão responsável pela fiscalização do serviço prestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), constatou que a empresa reduziu a pressão da água na rede da capital paulista irregularmente. Por isso, a Sabesp foi notificada e pode ser multada. As informações são do Estado de S. Paulo.

De acordo com o jornal, a Arsesp detectou pressão na água da tubulação a 8 metros de coluna de água (m.c.a.) - sendo que o limite mínimo estabelecido pela norma técnica brasileira é 10. O m.c.a. mede a pressão da água na rede a partir dos reservatórios de distribuição; quanto menor o índice, menor o alcance da água. O máximo recomendado é de 50 m.c.a.

Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/sabesp-pode-ser-multada-por-reduzir-pressao-da-agua-a-noite.b3d784ef6484a410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>



No ano seguinte, o próprio diretor metropolitano da companhia admitiu à imprensa que **a estatal descumpria normas técnicas ao diminuir a pressão necessária para o fornecimento de água**, com reflexos negativos especialmente nas zonas mais altas e mais distantes dos reservatórios:

≡ **EL PAÍS**

Brasil

O diretor metropolitano da Sabesp, Paulo Massato, reconheceu na manhã desta terça-feira que a companhia estatal está descumprindo normas técnicas ao diminuir a [pressão necessária para o fornecimento de água](#). Segundo Massato, a Sabesp está longe de obedecer a norma brasileira que cobra a manutenção de uma pressão suficiente para atingir uma caixa de água a dez metros de altura, o que tecnicamente é chamado de dez metros da coluna de água, a unidade que mede a pressão na distribuição. Segundo o dirigente da Sabesp, essa pressão atinge apenas um metro. "Não tem pressão suficiente para chegar na caixa-d'água. Estamos abaixo dos 10 metros de coluna de água, principalmente nas zonas mais altas e mais distantes dos reservatórios," reconheceu Massato. Na prática, a redução excessiva da pressão teria os mesmos efeitos que um rodízio, pois deixa bairros sem água por vários dias.

Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/25/politica/1424901062_828937.html#?prm=copy_link .

Tais circunstâncias conferem verossimilhança aos fatos denunciados, os quais, se confirmados, implicam o descumprimento à legislação de regência, conforme se verá a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. De acordo com a Lei n. 8.987/1995 (artigo 6º, §1º), serviço adequado é o que, dentre outros fatores, satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

Ainda de acordo com o mesmo instrumento legal, incumbe à concessionária prestar o serviço concedido, conforme a legislação e regras contratuais aplicáveis, *“cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”* (artigos 25 e 31, inciso I).



De modo contrário a essas diretrizes gerais, já de início se depreende, em consulta ao endereço oficial da Sabesp na internet⁴, **a carência de maiores informações sobre as bases normativas da Gestão de Demanda Noturna - GDN**, a indicar a ausência de uma gestão clara e transparente em relação ao assunto. As próprias declarações públicas proferidas pela empresa concessionária se mostram contraditórias em relação ao interregno noturno em que aplica a redução na pressão do abastecimento de água, indo na contramão do estipulado na Lei n. 11.445/2007 (alterada pela Lei n. 14026/2020), em especial nos artigos reproduzidos a seguir:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

IX - **transparência das ações**, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

[...]

XI - **segurança, qualidade, regularidade e continuidade;**

Art. 43. **A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade** e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento:

I - corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

A par da relevância da GDN para efeitos das metas de redução de perdas na distribuição da água, assim como do seu uso de modo eficiente e racional, há que se atentar para a adoção de parâmetros técnicos sólidos capazes de minorar eventuais transtornos à população usuária, a exemplo da indesejada intermitência ou da interrupção propriamente dita do serviço público.

A título ilustrativo, cita-se a necessidade de observância aos parâmetros de pressão mínima estipulados pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, na NBR n.

⁴ Disponível em: <https://reducaoapressao.sabesp.com.br/>. Acesso em: 28/11/2023.



12.218⁵, a cuja observância a Sabesp está adstrita por força de regulamentos estaduais, dentre os quais o Decreto n. 12.342/1978⁶.

Com efeito, a considerar os inúmeros relatos aqui trazidos à colação, há indícios de que a política de redução da pressão noturna esteja sendo desvirtuada da sua precípua finalidade, assumindo características de racionamento ou rodízio, quando ocorre uma efetiva interrupção no fornecimento de água.

E tudo isso no contexto do Novo Marco de Saneamento Básico, em que se mostra patente o estímulo quanto ao “*uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços*” e à “*eficiência dos prestadores de serviços*” (art. 29, §1º, VII e VIII).

Vale destacar, a **Deliberação ARSESP n. 346, de 08 de janeiro de 2012⁷, dispõe sobre o conceito de descontinuidade no abastecimento** de água enquanto “*interrupção ou fornecimento de água com pressão insuficiente em conformidade com a norma NBR 12.218/1994, ou outra que venha a substituí-la*”.

Prevê, também, que “*o prestador de serviços de abastecimento de água deve propiciar um serviço contínuo, 24 horas por dia, mantendo na rede de distribuição a pressão dinâmica mínima necessária a continuidade do abastecimento nas unidades usuárias*” (art. 2º).

⁵ “5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.

[...]

5.4.1.2 Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”.

⁶ “**Artigo 3.º** - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los”. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1978/decreto-12342-27.09.1978.html> . Acesso em: 28/11/2023.

⁷ Disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ld13462012.pdf> . Acesso em: 28/11/2023.



Por sua vez, a **Deliberação ARSESP n. 846, de 20 de dezembro de 2018⁸**, estabelece que a **interrupção do abastecimento de água se caracteriza** pela paralisação do serviço ou ainda a **redução da pressão na rede de distribuição de água a nível insuficiente** para o atendimento que possa afetar a qualidade da prestação dos serviços aos usuários afetados.

Uma vez confirmada tal circunstância na espécie, restará configurada prática ilegal e em desconformidade com a diretriz de serviço público adequado, havendo, portanto, necessidade de adoção de providências fiscalizatórias no âmbito do controle externo, na linha do que propõe a Nota Técnica n. 01/2022 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon⁹, ao dispor nos itens 10 e 11 que:

10. Os Tribunais de Contas exercem o controle externo da administração pública, conjuntamente com o Poder Legislativo, aos quais cabe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos (arts. 70 e 71 c/c art. 75 da CF/1988). Nesse aspecto, os Tribunais de Contas, como forma de materializar os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, assumem também o papel de avaliar as políticas públicas brasileiras.

11. A universalização do acesso ao abastecimento de água e ao saneamento pela população brasileira, a que se refere à Lei n. 14.026/2020, está em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS6) da Organização das Nações Unidas (ONU), proposto na Agenda 2030, uma das iniciativas contempladas no objetivo 2 do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon.

[...]

14. Diante de todo esse cenário, os Tribunais de Contas devem atuar por meio das funções pedagógicas e fiscalizadoras, contribuindo para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos e para a eficiência da política pública.

Além do que, é certo que a apuração dos fatos tem igualmente relevância jurídica no cenário dos contratos de concessão ou instrumentos congêneres firmados entre a Sabesp com os Municípios paulistas (sujeitos à jurisdição do TCESP), até mesmo quanto à existência ou não de **indicadores contratuais capazes de aferir a qualidade do serviço sob o aspecto da interrupção do fornecimento** (referência de pressão mínima para garantia de acesso), na linha do preconizado pelos arts. 10-A e 11 da Lei n. 11.445/2007 (alterada pela Lei n. 14026/2020)¹⁰.

⁸ Disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl8462018.pdf> . Acesso em: 28/11/2023.

⁹ Disponível em: <https://atrimon.org.br/nota-tecnica-no-001-2022/>. Acesso em: 28/11/2023.

¹⁰ Lei n. 11.445/2007 (alterada pela Lei n. 14026/2020):

“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

*I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, **de qualidade na prestação dos serviços**, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso*



Esse parâmetro, aliás, tem reflexo na apuração do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, mais precisamente na dimensão do I-AMB¹¹, que contempla análises em torno do abastecimento água. É o caso quesito 8.3.1, por exemplo, que contém quesitos sobre metas de qualidade na prestação dos serviços, metas de eficiência e de uso racional da água e, também, o estabelecimento de volume mínimo de abastecimento de água *per capita*.

Por fim, no intuito de contribuir para a efetiva apuração dos fatos aqui relatados, mostra-se imprescindível a oitiva da **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp**, no sentido de que esclareça o modo como tem desempenhado suas atribuições fiscalizatórias sobre a execução da política de GDN por parte Sabesp, à luz dos normativos supramencionados (editados pela própria Arsesp) e também das obrigações assinaladas nos contratos de concessão municipal, inclusive no que se refere à eventual instauração de processos apuratórios e aplicação de sanções.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Procuradora-Geral de Contas que adiante subscreve, nos termos do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 1.110/2010 e demais atos normativos supramencionados, vem, mui respeitosamente, requerer o quanto segue:

de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; [...]

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

[...]

*II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, **de qualidade**, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (grifou-se).*

¹¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/QuestionarioPrincipal-IEGM%202022-AnoBase2021.pdf>. Acesso em: 28/11/2023.



i) que a presente representação seja recebida e distribuída na forma regimental, de modo a possibilitar a apuração dos fatos aqui noticiados;

ii) que seja realizada a notificação pessoal dos responsáveis, oportunizando-se a apresentação de justificativas, dentro do prazo regimental, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

iii) que sejam solicitados esclarecimentos por parte da **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp**, no sentido de que, ante o aqui relatado, esclareça o modo como tem desempenhado suas atribuições fiscalizatórias sobre a execução da política de GDN por parte Sabesp, à luz dos normativos supramencionados (editados pela própria Arsesp) e também das obrigações assinaladas nos contratos de concessão municipal, inclusive no que se refere à eventual instauração de processos apuratórios e aplicação de sanções;

iv) que sejam os autos remetidos aos órgãos preopinantes, caso se repute necessário, e, após, ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento na qualidade de fiscal da lei;

v) que a presente representação seja julgada procedente, com aplicação de multa aos Responsáveis (artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 709/1993) e expedição de determinação para que adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimoramento da gestão nos seguintes pontos:

- a) formalizar a política de Gestão de Demanda Noturna – GDN em documento formal, calcado em pressupostos técnicos e transparentes, cujo teor deve ser publicizado aos Municípios concedentes e aos usuários do serviço público;
- b) normalizar o abastecimento de água à população atingida pela política de Gestão de Demanda Noturna – GDN, adotando uma pressão mínima que não implique a interrupção do serviço, notadamente em horários de conveniência social; e
- c) apresentar um plano de ação, a ser submetido a posterior acompanhamento do TCESP, com estipulação de prazos e metas de cumprimento, visando à



regularização das falhas no abastecimento de água em prol da população atingida pela política da GD;

Por fim, requer-se também seja dado conhecimento da matéria aos Municípios concedentes, para que adotem providências fiscalizatórias e sancionatórias, com base nas disposições que regulamentam a delegação do serviço público em questão (contratos, convênios e outros instrumentos congêneres), bem assim ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual adoção de providências de sua alçada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.



LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC-67



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq